



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) N° 0600133-88.2025.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: LORENA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMOES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE DE VEREADOR. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária proposta por suplente de vereador em face do Diretório Estadual do Partido, visando ao reconhecimento de justa causa para desfiliação da agremiação partidária, com fundamento na anuência expressa do Partido, sem a perda de sua condição de suplente de cargo eletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em definir se a anuência expressa do Partido Político permite a desfiliação de suplente de Vereador, sem a perda de sua condição, à luz do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O § 6º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 111/2021, admite a desfiliação de parlamentares eleitos pelo sistema proporcional sem perda do mandato quando houver anuência do Partido Político.
4. A jurisprudência eleitoral admite a extensão dessa hipótese de justa causa aos suplentes, em razão da legítima expectativa de direito ao exercício do mandato.
5. A requerente apresentou carta de anuência assinada pelo Presidente Estadual do Partido, autorizando



sua desfiliação sem prejuízo da sua condição de 2ª suplente no cargo de Vereadora.

6. A anuência foi ratificada em petição apresentada pelo próprio Diretório Estadual, confirmando a concordância expressa com a desfiliação.
7. Inexistindo controvérsia quanto à anuência e havendo respaldo constitucional e jurisprudencial, reconhece-se a justa causa para a desfiliação sem perda da condição de suplente.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A anuência expressa do Partido Político constitui justa causa para a desfiliação de suplente de cargo eletivo, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.
2. A expectativa de direito ao exercício do mandato confere ao suplente a proteção jurídica prevista para os titulares no caso de desfiliação autorizada pela agremiação partidária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 6º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-ES, Ação de Justificação de Desfiliação Partidária n. 060064020, Rel. Isabella Rossi Naumann Chaves, DJE 16-11-2023.

TRE-RN, Ação de Justificação de Desfiliação Partidária n. 060005073, Rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 12-04-2024.

TRE-RO, Ação de Justificação de Desfiliação Partidária n. 060026677, Rel. Des. Leticia Botelho, DJE 01-10-2024.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 25/08/2025.

DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMOES, RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada por **Lorena Nascimento dos Santos**, 2ª suplente de Vereador no município de Cariacica/ES, contra o **Diretório Estadual do Partido União Brasil**.



A requerente pretende desfiliar-se do Partido União Brasil, alegando a anuência da agremiação (ID 9516383).

O requerido, em resposta de ID 9521544, ratificou sua anuência e pugnou pela procedência da ação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido (ID 9523117).

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória (ES), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora JANETE VARGAS SIMÕES
Relatora

VOTO

LORENA NASCIMENTO DOS SANTOS, eleita nas eleições de 2024, como 2ª suplente de Vereador no município de Cariacica/ES, pretende desfiliar-se do **PARTIDO UNIÃO BRASIL**, sem a perda da suplência, sob a alegação de anuência da agremiação.

Nos autos consta, além da carta de anuência referenciada, a concordância expressa do partido com pedido de procedência do pedido ora formulado.

Sobre a desfiliação partidária, o artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021, e o artigo 22-A da Lei n. 9.9096/1995, assim dispõem:



Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. [Grifei]

Art. 22-A. **Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo** que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Como se observa, com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, a anuência partidária passou a constituir hipótese de justa causa para a desfiliação, sendo esse, inclusive, o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde então.

A controvérsia que reside neste caso concreto é a de verificar se a carta de anuência, dada pelo partido à requerente, autoriza sua desfiliação sem a perda da suplência, considerando que a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido, defendendo a tese de que referida norma não se aplicaria aos suplentes, porque estes não seriam titulares do mandato eletivo.

Com efeito, o entendimento citado pelo Órgão Ministerial e que, a meu ver,



resta consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que, por não exercerem mandato eletivo, “a disciplina do art. 22-A da Lei 9.096/95 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos antes de assumir o mandato” (Tutela Cautelar Antecedente 061332802/SC, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Relator designado(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 82, data 23/05/2025).

Contudo, essa não é a hipótese dos autos, em que a desfiliação partidária pretendida decorre de carta de anuência dada pela própria agremiação.

Há, portanto, clara distinção entre a hipótese inserida pela Emenda Constitucional n. 111 e aquelas previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995, isso porque a anuência expressa da agremiação partidária caracteriza, indubitavelmente, manifestação inequívoca da vontade do partido, que é o titular originário da vaga, diferentemente, repito, das hipóteses previstas no artigo 22-A, nas quais inexistente concordância do partido prejudicado com a desfiliação.

Dessa forma, entendo, amparada na jurisprudência desta Corte, que, em caso análogo, decidiu no mesmo sentido, por não haver óbice à aplicação da norma do § 6º do artigo 17 da Constituição Federal, que prevê hipótese de justa causa baseada na anuência partidária aos suplentes de mandato eletivo, especialmente considerando que estes possuem legítima expectativa de exercício do cargo.

Cito, para corroborar meu entendimento, o julgado paradigma deste Tribunal Regional Eleitoral:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.1. Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, onde o Partido Requerido manifesta anuência ao pedido.2. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.3. Ação julgada procedente,



com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Requerente, na condição de 1º Suplente de Deputado Estadual dos quadros do Partido Requerido, consubstanciada na sua anuência, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda da aludida suplência.(TRE-ES - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA n. 060064020, Acórdão, Relator(a) Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 16-11-2023). [Grifei]

Assim, deve-se ter em mente que a expectativa do suplente de, eventualmente, assumir o cargo, deve ser resguardada quando há anuência formal da agremiação, nos termos da norma constitucional mencionada e do entendimento majoritário consolidado.

Esse entendimento também é externado em outros Tribunais Regionais Eleitorais de nosso País, como se extrai dos seguintes arestos:

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE EM EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESFILIAÇÃO COM CARTA DE ANUÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME. 1. Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária ajuizada por suplente contra deputado estadual empossado, sob alegação de que este se desfilou do partido originário sem justa causa. 2. Contestação apresentada pelo parlamentar e pelo MDB, com arguição de preliminares de decadência e ilegitimidade ativa do autor. 3. O requerido defendeu a existência de justa causa para desfiliação, respaldada por carta de anuência do PODEMOS e reconhecida judicialmente em ação autônoma. 4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da ação e pela manutenção do mandato com o requerido. 5. O juiz relator, de ofício, suscitou a análise sobre eventual incompetência da Justiça Eleitoral, submetendo a questão ao contraditório, e concluiu pelo reconhecimento da competência especializada para julgar a matéria. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Justiça Eleitoral é competente para julgar a ação de perda de mandato por infidelidade partidária proposta por suplente, questão suscitada de ofício; preliminarmente (ii) saber se houve decadência no ajuizamento da ação; (iii) saber se o autor possui legitimidade ativa para propor a demanda; no mérito (iv) saber se há justa causa para a desfiliação do requerido, afastando a hipótese de infidelidade partidária. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. Reconhecimento da competência da Justiça



Eleitoral para processar e julgar ação de perda de mandato por infidelidade partidária, conforme precedentes do TSE e deste Regional, ainda que a controvérsia possa ter repercussão sobre a ordem de suplência. 8. Rejeição da preliminar de decadência, com base na jurisprudência do TSE que fixa o termo inicial do prazo para propositura da ação na data da posse do suplente no exercício do cargo eletivo. 9. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, reconhecendo-se a legitimidade do autor com fundamento na Teoria da Asserção e no art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. 10. **No mérito, reconheceu-se a validade da desfiliação do requerido, já investido no cargo de deputado estadual, com respaldo em carta de anuência e decisão judicial autônoma que reconheceu a justa causa.** 11. **A carta de anuência constitui documento suficiente para afastar a perda do mandato, mesmo quando o parlamentar se encontra no exercício do mandato na condição de suplente, conforme precedentes do TSE.** 12. A Justiça Eleitoral não possui competência para deliberar sobre a ordem de suplência nem para revisar atos administrativos da Assembleia Legislativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Ação julgada improcedente, com a consequente manutenção do mandato de Deputado Estadual por FRANCISCO TORRES DE PAULA FILHO. Tese de julgamento: "A Justiça Eleitoral é competente para julgar ação de perda de mandato por infidelidade partidária, inclusive quando ajuizada por suplente em exercício de mandato. A carta de anuência emitida pelo partido político constitui justa causa suficiente para afastar a perda do mandato, mesmo quando o parlamentar se encontra no cargo na condição de suplente." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 17, §6º Código de Processo Civil: arts. 10, 64, §1º, e 487, II Lei nº 9.096/1995: art. 22-A Resolução TSE nº 22.610/2007: art. 1º, caput e §2º Jurisprudência relevante citada: TSE - RO: 2275 RJ, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 02/08/2010 TSE - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0612830-03.2024.6.00.0000, Rel. Min. Nunes Marques TRE-PA - AJDesCargEle: 06002972220246140000, Rel. Juiz Marcus Alan de Melo Gomes TRE-PR - RMS: 6713 PR, Rel. Andrea Sabbaga de Melo STJ - AgRg no CC: 110745 MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/02/2013 STF - ADI: 5081 DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/08/2015 (Ação de Justificativa de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº060001292, Acórdão, Relator(a) Des. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 15/04/2025) [Grifei]

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM A PERDA DA SUPLENÇA DO CARGO ELETIVO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DA EVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária proposta por suplente de Deputado Estadual em face de órgão estadual partidário. 2. A ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária encontra



respaldo na Resolução TSE n.º 22.610/2007. O enquadramento legal de justa causa para a desfiliação, trazido pela Lei n.º 13.165/2015, refere-se às situações abrigadas no art. 22-A na Lei n.º 9.096/1995. Mais recentemente, por intermédio da Emenda Constitucional nº 11/2021, foi incluído na Constituição Federal o § 6º ao art. 17, o qual determina a perda do mandato eletivo de Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores que se desvincularem dos partidos pelo qual se elegeram, ressalvando expressamente as hipóteses de anuência do partido e outras situações de justa causa estabelecidas em Lei. [...] 4. Por seu turno, **esta Corte já firmou entendimento no sentido de permitir ação de justificação de desfiliação partidária por quem detém suplência de cargo eletivo, em face da "expectativa de direito ao exercício do mandato"**(TRE/RN - Pet 0600151-86.2019.6.20.0000, rel. Ricardo Tinoco de Goes, DJE 18/10/2019). 5. No caso em apreço, **havendo concordância expressa do partido, incorrente a hipótese de infidelidade partidária, conforme previsão contida no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, de modo que, em consonância com os precedentes previamente citados do Colendo TSE e desta Corte, é de rigor a procedência do pedido formulado na inicial, para reconhecer a justa causa para a desfiliação do peticionante sem a perda de sua condição de suplente de cargo eletivo.** 6. Procedência do pedido, confirmando-se a tutela da evidência anteriormente deferida. (TRE-RN - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária n. 060005073, Acórdão, Relator(a) Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 12-04-2024). [Grifei]

Direito eleitoral. Ação de justificação de desfiliação partidária. Desfiliação com anuência partidária. Justa causa reconhecida. Procedência do pedido. I. Caso em exame 1.1. **Ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por Jesuíno Silva Boabaid, visando ao reconhecimento de justa causa para a desfiliação do Partido Social Democrático (PSD), sem a perda do mandato de primeiro suplente de deputado estadual, com base no art. 17, §6º, da Constituição Federal.** [...] III. Razões de decidir 3.1. O art. 17, §6º, da Constituição Federal permite a desfiliação partidária com anuência do partido sem perda de mandato. A ausência de contestação pelo PSD, em conjunto com a carta de anuência assinada por seu presidente, sustenta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme o parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/2007. 3.2. **Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de cortes regionais reafirma que a carta de anuência é suficiente para o reconhecimento de justa causa.** IV. Dispositivo e tese. 4.1. **Pedido de desfiliação partidária por justa causa julgado procedente, garantindo a manutenção da posição de Jesuíno Silva Boabaid como primeiro suplente de deputado estadual.** 4.2. Tese de julgamento: **"A apresentação de carta de anuência partidária constitui justa causa para desfiliação de parlamentar, sem perda do mandato, nos termos do art. 17, §6º, da Constituição Federal."** [...] (TRE-RO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO n. 060026677,



Na hipótese, relembro que a ação foi devidamente instruída com a cópia da carta de anuência assinada pelo Presidente Estadual da agremiação partidária (ID 9516383), por meio da qual autorizou a desfiliação da requerente, sem prejuízo da sua condição de 2ª suplente do cargo eletivo de Vereadora do município de Cariacica/ES, alcançada na eleição de 2024, sendo que o partido, após ser devidamente citado, por meio da petição de ID 9521544, ainda ratificou sua vontade e pugnou pela procedência da pretensão autoral.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR** a existência de justa causa para a desfiliação partidária de **LORENA NASCIMENTO DOS SANTOS**, sem a perda de sua condição de 2ª Suplente de Vereador dos quadros do **PARTIDO UNIÃO BRASIL**, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

É como voto.

Desembargadora JANETE VARGAS SIMÕES
Relatora

